

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.137/2022, o seguinte dispositivo:

“Art. __ Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do artigo 87 ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art. 78. Até o ano-calendário de 2024, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:’

‘Art. 87.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

.....” (NR)



CD/22038.88867-00



ExEdit
* C D 2 2 0 3 8 8 8 6 7 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, atualmente, tem como premissa de universalidade da tributação, o que viabiliza a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior. Tal premissa tem como consequência direta a dupla tributação.

A Lei 12.973/2014, visando mitigar a repercussão de tal premissa do sistema tributário nacional, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano-calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas. Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2024, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Sala das Sessões, de setembro de 2022

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO-SP

